



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 16, DE 15 DE AGOSTO DE 1990.

Publicado no Jornal DA GAZ.  
Edição n.º 57  
Fls. 02 e 03  
João  
FUNÇÃO: PREFEITO

"Dá nova redação a Lei nº 18, de 30 de agosto de 1984".

FUNÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - O § 1º do art. 1º da Lei nº 18, de 30 de agosto de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Ficam excluídos da presente proibição:

- a) edificações em loteamento aprovado;
- b) edificações em áreas inscritas no SPU;
- c) edificações em áreas cadastradas na PMM, ou que comprovem a posse do terreno até a promulgação da L.O.M."

Art. 2º - Acrescente-se à mesma lei o seguinte parágrafo ao art. 2º :

§ Único - A justificação da posse a que se refere a letra "c" do § 1º do Art. 1º será feita através de processo administrativo ou judicial.

Art. 3º - É obrigatório o afastamento lateral entre as divisas das áreas ocupadas de 01 (um) metro para cada lado, tornando-se área de servidão de passagem.

Art. 4º - O afastamento das áreas construídas serão de no mínimo 3,00 metros em relação ao alinhamento do logradouro e 1,50 metro nas laterais dos terrenos.

Art. 5º - É terminantemente proibido a construção de muros frontais acima de 0,80 centímetro de altura. Considera-se frontal as duas partes do terreno, mar e continente.

Art. 6º - A taxa de ocupação de cada terreno não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) de sua totalidade.

Art. 7º - É vedada construções com mais de um pavimento.

Art. 8º - É vedada o desmembramento das áreas requeridas e ocupadas na vigência da presente lei.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Lei nº 16/90.

02.

Art. 9º - As áreas não construídas serão obrigatoriamente reservadas à arborização, quando da apresentação dos projetos de construção.

§ Único - As áreas reservadas à arborização deverão ser submetidas para efeito de parecer ao CODEMA - Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente.

Art. 10 - As construções eventualmente permitidas deverão adaptar-se às condições do terreno, sendo vedadas quaisquer alterações artificiais que descaracterizem sua contornação costeira.

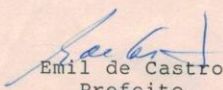
§ Único - É vedada a constituição artificial de terrenos acrescidos de marinha, para aumento de área ocupada.

Art. 11 - É vedado o uso da área de que trata a presente lei para fins comerciais, industriais e comércio ambulante.

Art. 12 - Fica expressamente proibido o lançamento de esgoto e águas servidas na área de que trata a presente lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA, em 15 de agosto de 1990.

  
Emil de Castro  
Prefeito.